



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA DE HERVAL

APROVADO EM PLÉNEÁRIO POR:

Presidência, votou a favor de
Srs. Davi e Paulo Coelho
26 janeiro 2026
Zenoide Jr. A

PROJETO DE LEI Nº 06, DE 13 DE JANEIRO DE 2026

**AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONTRATAR, EM
CARÁTER EMERGENCIAL E POR TEMPO
DETERMINADO, 01 (UM) SERVENTE**

O PREFEITO MUNICIPAL DE HERVAL/RS, no uso de suas atribuições legais que lhe confere a Constituição Federal e a Lei Orgânica do Município, remete aos Nobres Vereadores o presente Projeto de Lei:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a contratar em caráter emergencial, por tempo determinado, pelo período de 12 (doze) meses, renovável por igual período, 01 (um) servente, para cumprimento de carga horária de 30 (trinta) horas semanais, com atribuições previstas na Lei Municipal nº 966/2011, e com vencimento equivalente ao padrão inicial da categoria "A", conforme previsto na Lei Municipal nº 966/2011, assegurado o valor do salário mínimo nacional como vencimento básico, acrescido de adicional de insalubridade.

Art. 2º. A contratação deverá ser precedida de Processo Seletivo Simplificado.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, Herval, 13 de janeiro de 2026.

Celso Vieira Silveira
Prefeito



**Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA DE HERVAL**

JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI Nº 06/2026

Senhores Vereadores, estamos encaminhando o Projeto de Lei que trata da contratação emergencial por prazo determinado, mediante Processo Seletivo Simplificado para um servente.

O caráter emergencial, excepcional e temporário que ocasiona a necessidade da contratação, decorre da recente aposentadoria da servente que atuava realizando a limpeza do CRAS, de forma que o ambiente, que comporta elevado fluxo de pessoas não pode ficar desassistido desse profissional, não podendo aguardar pela nomeação após concurso público.

A pretensão da contratação pelo prazo inicial de 12 (doze) meses segue a regra geral do art. 231 da Lei Municipal n.º 962/2011. Da mesma forma, o prazo é razoável para se avaliar a possibilidade de realização de concurso público para o suprimento da demanda em caráter definitivo.

Os recursos financeiros para arcar com a contratação temporária já estão previstos no orçamento vigente, conforme estudo de impacto orçamentário-financeiro remetido junto ao Projeto.

Por essas razões, solicitamos a análise e aprovação do presente projeto de lei, em regime de urgência.


Celso Vieira Silveira
Prefeito

PARECER JURÍDICO n. 10/2026

Assunto: Autorização legislativa para contratação emergencial e temporária de 01 (um) Servente (30h) para atuação no CRAS – PROJETO DE LEI Nº 06/2026.

Órgão: Câmara Municipal de Herval/RS.

EMENTA:

PROCESSO LEGISLATIVO MUNICIPAL. PROJETO DE LEI. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. AUTORIZAÇÃO PARA CONTRATAR 01 (UM) SERVENTE (30H) PARA LIMPEZA DO CRAS. INICIATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. ART. 37, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NECESSIDADE TEMPORÁRIA E EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. CARÁTER EMERGENCIAL DECORRENTE DE APOSENTADORIA RECENTE. PRAZO DETERMINADO (12 MESES, RENOVÁVEL POR IGUAL PERÍODO). PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO. PREVISÃO DE RECURSOS NO ORÇAMENTO E MENÇÃO A ESTUDO DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO. ART. 113 DO ADCT. REGULARIDADE FORMAL E MATERIAL. PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO

I. RELATÓRIO

Submete-se à análise desta Assessoria Jurídica, no âmbito da parceria firmada com a ACGM, consulta acerca do **Projeto de Lei nº 06, de 13 de janeiro de 2026**, de iniciativa do Prefeito Municipal de Herval/RS, que **autoriza o Poder Executivo a contratar, em caráter emergencial e por tempo determinado, 01 (um) servente**, para o cumprimento de **30 (trinta) horas semanais**, com atribuições previstas na Lei Municipal nº 966/2011 e vencimento equivalente ao padrão inicial da categoria "A", assegurado o salário mínimo nacional como vencimento básico, acrescido de adicional de insalubridade.

O projeto fixa prazo de contratação de **12 (doze) meses, renovável por igual período**, e determina que o vínculo seja precedido de **Processo Seletivo Simplificado**.

A justificativa aponta que a necessidade emergencial decorre da **recente aposentadoria** da servente responsável pela limpeza do **CRAS**, ambiente de elevado fluxo de pessoas, razão pela qual não seria possível aguardar a nomeação de servidor efetivo via concurso público; sustenta, ainda, que o prazo segue a regra geral do art. 231 da Lei Municipal nº 962/2011 e que os recursos financeiros estão previstos no orçamento vigente, com **estudo de impacto orçamentário-financeiro** remetido junto ao projeto.

Diante disso, passa-se à análise jurídica da matéria.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A matéria versa sobre organização administrativa e gestão de pessoal para assegurar a continuidade de serviço público essencial, tema de inequívoco interesse local, compatível com a autonomia municipal (CF, art. 30, I). Por envolver autorização para contratação temporária no âmbito do Poder Executivo, trata-se de proposição cuja iniciativa é **privativa do Chefe do Poder Executivo**, atendida no caso, pois o projeto é encaminhado pelo Prefeito Municipal.

A contratação temporária de servidores públicos encontra fundamento no art. 37, inciso IX, da Constituição Federal, devendo ser **interpretada de forma restritiva**, conforme orientação consolidada do Supremo Tribunal Federal no **Tema 612 da Repercussão Geral (RE 658.026)**, o que impõe à Administração o ônus de demonstrar, com motivação concreta, a presença simultânea de **necessidade temporária** e de **excepcional interesse público**, além do respeito a prazo determinado e à impessoalidade do recrutamento.

No âmbito local, a matéria encontra regulamentação no **Regime Jurídico dos Servidores Municipais de Herval – Lei nº 962/2011**, especialmente nos arts. 229 e 230, que autorizam contratações por tempo determinado para atender necessidades temporárias de excepcional interesse público, estabelecendo o suporte normativo municipal para a adoção dessa via excepcional.

Feitas essas premissas, no caso concreto, o Projeto de Lei nº 06/2026 descreve um cenário típico de excepcionalidade: **vacância imediata por aposentadoria** em função essencial ao funcionamento do CRAS — unidade de elevado fluxo de usuários —, cujo serviço de limpeza e manutenção sanitária não pode sofrer descontinuidade sem prejuízo à adequada prestação do serviço público.

O texto legal, ademais, preserva os elementos estruturantes exigidos pelo art. 37, IX:

- a) **prazo certo**, de 12 meses, renovável por igual período
- b) **processo seletivo simplificado** como requisito obrigatório
- c) **vinculação das atribuições** à legislação municipal de cargos (Lei nº 966/2011)

Assim, sob a ótica material, a proposição se mantém aderente ao regime constitucional e ao regramento local, operando como medida transitória até o suprimento definitivo por concurso, conforme, inclusive, sinaliza a justificativa ao afirmar ser o prazo razoável para avaliar a realização de certame

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, **concluimos**, em caráter opinativo, opina que:

- a) O **Projeto de Lei nº 06/2026** versa sobre matéria de interesse local e de organização administrativa, estando inserido na competência municipal;
- b) A **iniciativa legislativa é formalmente adequada**, por ter sido apresentada pelo Chefe do Poder Executivo
- c) Sob o aspecto material, a contratação temporária proposta encontra respaldo no **art. 37, IX, da Constituição Federal**, por se fundamentar em necessidade emergencial decorrente de vacância recente em serviço essencial (limpeza do CRAS), prever **prazo determinado** e exigir **Processo Seletivo Simplificado**;
- d) Quanto ao aspecto orçamentário, considerando a menção expressa a **estudo de impacto orçamentário-financeiro** e à existência de recursos no orçamento vigente, recomenda-se apenas a **conferência da juntada** do documento e da compatibilidade formal com os requisitos do **art. 113 do ADCT** e do **art. 169, § 1º, da CF**, como cautela de conformidade;
- e) Assim, **não se identificam óbices jurídicos** à aprovação do projeto, **opinando-se favoravelmente** à sua tramitação e aprovação, especialmente diante do caráter emergencial e da necessidade de manutenção do serviço público no CRAS.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Porto Alegre, 19 de janeiro de 2026.



GRUPO **ACGM**

Thiago Arnauld da Silva

THIAGO ARNAULD DA SILVA

advogado inscrito na OAB/RS Nº 114.962.



Plaza Hub São Rafael - 6º Andar - Sala 63
Av. Alberto Buis, 514 - Centro, Porto Alegre-RS

@grupo.acgm
(51) 99859-0582